



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**– Esclarecimentos –
DIA DO REFERENDO**

Referendo Local

29 de março de 2020

Índice

INTRODUÇÃO	3
1. MEMBROS DE MESA	4
Funções	4
Substituição dos membros faltosos	5
Direitos	5
2. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	6
3. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	6
4. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO	6
5. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	7
6. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	7
7. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES.....	8
8. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR.....	9
9. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA.....	10
10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO	12
11. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	13
12. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	14
13. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS.....	15
14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES.....	16
15. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES.....	22

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem no dia do referendo.

A votação é a fase do processo referendário conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações de votação e apuramento, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

Lei do Referendo Local (LRL):

- Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto¹.

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei do Referendo Local.

¹ Com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto.

1. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de referendo (n.º 1 do artigo 72.º).

Durante a votação, as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (n.º 1 do artigo 122.º);
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 122.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 116.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (n.º 5 do artigo 116.º);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (n.º 3 do artigo 121.º);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (n.º 1 do artigo 138.º).

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 127.º).

No que se refere ao escrutínio, as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos de recenseamento (n.º 1 do artigo 128.º);
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela (n.º 2 do artigo 128.º);
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto (n.º 4 do artigo 128.º);
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 136.º e 137.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

- 1.^a - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (n.º 1 do artigo 82.º).
- 2.^a - Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros. Da alteração e dos seus fundamentos é dada publicidade através de edital, afixado à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto (n.º 2 do artigo 82.º e 83.º).

Direitos

Os membros das mesas têm direito à dispensa de atividade profissional no dia do referendo e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional (artigo 80.º).

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais se inclui, desde logo, o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição nem qualquer das regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída a compensação prevista na Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

2. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da CNE nesta matéria *“Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.”* (Deliberação da CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV).

3. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia do referendo facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (n.º 2 do artigo 97.º).

4. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor que necessite de informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia do referendo (alínea a), do artigo 104.º).

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem:

RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (=AAAAMMDD)

Exemplo: RE 9413961 19660701

- Na *Internet* em www.recenseamento.mai.gov.pt

5. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

6. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detetadas no dia da eleição ou referendo, tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião plenária n.º 8/XII, de 13 de setembro de 2005, do seguinte teor:

«1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.»

7. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS DEFICIENTES

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto (n.º 1 do artigo 117.º).

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física exige que seja apresentado, no ato da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 117.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros pode lavrar protesto.

No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia do referendo entre as 8 e as 19 horas (alínea b), do artigo 104.º).

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

8. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa.

Tal entendimento resulta da deliberação da CNE tomada na reunião plenária n.º 171/CNE/XV, de 24 de julho de 2018:

«Mediante participação escrita, veio um cidadão relatar que os membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés não terão oferecido prioridade na fila à mulher do Participante, a qual se encontrava com uma criança de colo, de dois meses, depreendendo-se da descrição que esta se encontrasse num «carrinho de bebé», invocando como fundamento da participação a existência de «lei aprovada para o referido caso».

As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada.

A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria.

Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam

membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo. Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada.»

9. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia do referendo até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de partidos ou coligações, ou representativos de posições assumidas perante o referendo (artigo 123.º)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato referendário em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija ao referendo a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de existir propaganda junto das assembleias de voto, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (n.º 1 do artigo 122.º).

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *facebook*, a CNE, na reunião plenária n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, deliberou neste sentido:

“A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;

- Grupos abertos;

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).²

² Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>.

10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 99.º.

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais e referendários.

11. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento (artigo 110.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, desde que cumpridas as regras estabelecidas no artigo 125.º, estando aqueles impedidos de:

- Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo do voto;
- Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

No caso específico dos eleitores que se apresentam a votar **acompanhados de menores**, no âmbito da eleição do Presidente da República, de 24-01-2016 – transponível para o presente ato referendário – a Comissão deliberou o seguinte:

“O artigo 84.º³ do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

³ Onde se lê, artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, deve ler-se, artigo 110.º da LRL.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV).

12. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (n.º 1 do artigo 121.º).

A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações (n.º 2 do artigo 121.º).

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade (n.º 4 do artigo 121.º).

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 151.º).

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia do referendo.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em www.cne.pt.

13. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 1 do artigo 123.º e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho⁴).

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato referendário, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, bem como anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal (artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos referendários desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

⁴ Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Modelo de ***Protestos e Reclamações***

Operações de Votação

Modelo n.º 1

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros.

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

N.º de identificação civil: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio eletrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)**Secção de voto**- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei - Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado - Não constituição da assembleia/secção de voto/ - Votação sem mesa legalmente constituída - Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros - Interrupção do funcionamento da mesa - Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto - Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado - Transporte especial de eleitores com:
a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade b) realização de atos de propaganda eleitoral c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto **Câmara de voto e documentos da mesa**- Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa **Urna**- Não exibição da urna na abertura da votação **Delegado**- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação - Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação - Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos - Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação **Votação**- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias - Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto - Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais - Descarga em eleitor que não votou - Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação **Propaganda**- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei **4. Observações/outros motivos**

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)

Assinatura _____

N.º de identificação civil: _____



Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto	
Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 1 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto
Secção de voto	
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	artigos 81.º n.º 1, e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado	artigo 81.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	artigos 81.º, 84.º e 106.º
Votação sem mesa legalmente constituída	artigos 81.º n.º 1, 83.º, 84.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	artigo 84.º
Interrupção do funcionamento da mesa	artigos 105.º n.º 1, 108.º e 111.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artigo 110.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artigo 122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:	
a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade	artigo 43.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	artigo 177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artigos 180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa	
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	artigo 105.º n.º 2
Urna	
Não exibição da urna na abertura da votação	artigo 105.º n.º 2
Delegado	
Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	artigo 87.º n.º 1 alínea e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
Votação	
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	artigo 117.º n.º 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artigo 116.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	artigos 101.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artigo 100.º
Descarga em eleitor que não votou	artigo 192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	artigo 111.º
Propaganda	
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artigo 123.º n.º 1
Legislação aplicável	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto	

Modelo de

Protestos e Reclamações

Operações de Apuramento

Modelo n.º 2

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros.

N.º _____

Modelo n.º 2 / APURAMENTO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.		
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.		
1. Identificação do reclamante		
Nome:		
N.º de identificação civil:		
Residência:		
Telefone:	Correio eletrónico:	
2. Identificação da assembleia de voto		
Distrito/Região Autónoma:	Concelho:	
Freguesia:	Assembleia de voto/Secção de voto:	
3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)		
Apuramento		
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	<input type="checkbox"/>	
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>	
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	<input type="checkbox"/>	
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>	
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	<input type="checkbox"/>	
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	<input type="checkbox"/>	
- Não realização da contraprova da contagem dos votos	<input type="checkbox"/>	
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	<input type="checkbox"/>	
Delegado		
- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	<input type="checkbox"/>	
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	<input type="checkbox"/>	
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	<input type="checkbox"/>	
Qualificação do voto		
- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")	<input type="checkbox"/>	
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")	<input type="checkbox"/>	
4. Observações/outros motivos		
Data	Hora	Assinatura
Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)		
Assinatura		
N.º de identificação civil:		

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto	
Motivo da reclamação ou protesto	Modelo n.º 2 (verso)
	REFERENDO LOCAL Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto
Apuramento	
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artigo 128.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artigo 128.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artigo 128.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artigo 129.º n.º 1
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artigo 129.º n.º 4
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artigo 134.º
Delegado	
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artigo 87.º n.º 1 alínea c)
Qualificação do voto	
Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos").	Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.
Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos").	
Legislação aplicável	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto	

15. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Morada: Av. Dom Carlos I, n.º 134 – 5.º, 1200-651 Lisboa

Telefone: 213 923 800

Fax: 213 953 543

Correio eletrónico: cne@cne.pt